

REGULAMENTO
SALUS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
– CRÉDITO PRIVADO
CNPJ nº 09.589.223/0001-00

CAPÍTULO I – DO FUNDO E SEU PÚBLICO-ALVO

Artigo 1º – O **SALUS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – CRÉDITO PRIVADO**, doravante denominado abreviadamente “Fundo”, é constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, destinado exclusivamente a cotistas que possuam vínculo societário familiar, classificados como profissionais, conforme definido pela Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021 (“Resolução CVM 30”), e regido por este regulamento (“Regulamento”) e pelas disposições legais aplicáveis, inclusive pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“Resolução CVM 175”).

Parágrafo Primeiro – O Fundo terá uma única classe de cotas, denominada **CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SALUS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – CRÉDITO PRIVADO** (“Classe”), que será regida na forma deste Regulamento. Para fins de conveniência e, considerando que não será admitida a constituição de novas classes de cotas, as referências ao Fundo alcançam a Classe e vice versa.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade do Cotista não está limitada ao valor por ele subscrito, de modo que os Cotistas respondem por eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe, sem prejuízo da responsabilidade do Administrador e do Gestor em caso de inobservância da Política de Investimentos ou de seus deveres nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável, quando agirem com dolo ou má-fé.

Parágrafo Terceiro – Os Cotistas estão cientes da ausência de limitação de responsabilidade, pelo que assinarão no ato de subscrição de suas Cotas “**Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada**”.

Parágrafo Quarto – Eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos realizados pela Classe serão rateados entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, sendo certo que, as aplicações realizadas pelos Cotistas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro.

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 2º – O Fundo é administrado pela **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, com sede na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar – parte, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22250-040, devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) para o exercício da atividade

de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“Administrador”).

Artigo 3º – Os ativos que comporão a carteira do Fundo serão custodiados pelo **Banco BTG Pactual S.A.**, instituição financeira, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, com sede na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar – parte, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22250-040 (“Custodiante”), o qual também será o responsável pela prestação do serviço de tesouraria ao Fundo.

Parágrafo Único – Os serviços de escrituração de cotas serão prestados pelo Administrador.

Artigo 4º – O Administrador, observadas as limitações deste Regulamento, tem poderes para exercer todos os atos necessários à administração do Fundo.

Parágrafo Primeiro – Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente assembleia geral para eleger seu substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da assembleia geral.

Parágrafo Segundo – No caso de renúncia, o Administrador deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador. No caso de descredenciamento, a CVM deve nomear administrador temporário até a eleição de nova administração.

Artigo 5º - É vedado ao Administrador, em nome do Fundo:

- I. receber depósito em conta corrente;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- III. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações direta ou indiretamente relacionadas à carteira do Fundo, sendo necessária, salvo se houver a concordância dos cotistas representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) das cotas emitidas pelo Fundo;
- IV. vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- V. prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- VI. realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- VII. utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e

VIII. praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Único – O Fundo poderá utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 6º – A gestão da carteira do Fundo compete à **LUME INVESTIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.158.029/0001-20, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3144, 3º andar, Jardim Paulistano, São Paulo, SP, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de gestora, por meio do Ato Declaratório nº 19.335, de 01 de dezembro de 2021 (“Gestor” e, quando em conjunto com a Administradora, “Prestadores de Serviços Essenciais”), a quem compete negociar, em nome do Fundo, os títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo (“Carteira”).

Artigo 7º – Os serviços de administração e gestão são prestados ao Fundo em regime de melhores esforços e como obrigação de meio, pelo que a Administradora e o Gestor não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos aos cotistas no Fundo.

Artigo 8º – Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do Fundo ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

Artigo 9º – Não obstante as atribuições previstas neste regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Administrador praticar os atos necessários à administração do Fundo, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do Fundo ou de classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (b) escrituração das cotas; (c) auditoria independente; (d) custódia; e, eventualmente, (e) outros serviços em benefício do Fundo ou da classe de cotas.

Artigo 10 – Não obstante as atribuições previstas neste regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Gestor praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do Fundo, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do Fundo ou da classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) formador de mercado de classe fechada; (f) cogestão da carteira de ativos; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do Fundo ou da Classe.

Artigo 11 – Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os Prestadores de Serviços Essenciais serão responsáveis apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o Fundo e

seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

Artigo 12 – Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

Artigo 13 – Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

Artigo 14 – Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o Fundo ou a CVM.

CAPÍTULO III – DA REMUNERAÇÃO

Artigo 15 – As seguintes remunerações serão devidas pela classe de cotas para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 dias):

TAXA	BASE DE CÁLCULO E PERCENTUAL
Taxa de Administração	O Administrador fará jus a uma remuneração correspondente a 0,03% (três centésimos por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido do Fundo, ou observado o valor mínimo mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o valor máximo mensal de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), devidamente reajustado, anualmente, de acordo com a variação positiva de 12 (doze) meses do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo com antecedência de 02 (dois) meses à data de correção. Não obstante a remuneração prevista acima, a parcela do patrimônio líquido da Classe que estiver investida em classes de investimento geridas pela LUME INVESTIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 31.158.029/0001-20, ficará isenta da incidência da Taxa de Administração.
Taxa de Gestão	O Gestor fará jus a uma remuneração mensal fixa no valor de R\$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais), reajustado anualmente no mês de janeiro pela variação positiva do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo ou, na ausência deste, índice que venha a substituí-lo (“ <u>Taxa de Gestão</u> ”).
Taxa Máxima de Administração e Gestão	Às Taxas de Administração e de Gestão poderão ser acrescidas as taxas de administração e de gestão dos fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas de fundo de investimento em que a classe invista, atingindo,

	contudo, no máximo, o percentual anual de 1% (um por cento) ao ano.
Taxa Máxima de Custódia	0,0% (zero por cento) ao ano, incidente sobre o patrimônio líquido da classe.
Taxa Máxima de Distribuição	Não há.
Taxa de Ingresso	Não há.
Taxa de Saída	Não há.
Taxa de Performance	Não há.

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 16 – O Fundo é classificado como “Multimercado” e busca superar, no longo prazo, a rentabilidade da taxa DI “over”, mediante aplicação em ativos que envolvam vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial ou em fatores diferentes das demais classes previstas na legislação vigente, e, para fins tributários, mantendo a alocação de no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido em cotas dos seguintes fundos de investimento: (i) Fundo de Investimento em Participações (FIP), classificados como “entidade de investimento”; (ii) Fundo de Investimento em Índice de Mercado (Exchange Traded Fund – ETF), com exceção dos ETFs de Renda Fixa; (iii) Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) classificados como “entidade de investimento” e cuja carteira seja composta por, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios, observada a regulamentação do CMN; (iv) Fundos de Investimento em Ações (FIAs); (v) os Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (FIAGRO), inclusive FIAGRO cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados; (vi) Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIPs-IE) e os Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIPs-PD&I); (vii) Fundos de Investimento em Debêntures de Infraestrutura de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011(“Alocação Mínima nos Fundos Investidos”).

Parágrafo Único – Fica estabelecido que a meta prevista no caput não se caracteriza como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade, consistindo apenas em um objetivo a ser perseguido pelo Gestor.

Artigo 17 – O Fundo não observa as limitações de modalidades de ativo financeiro e os limites de concentração por emissor estabelecidas na Resolução CVM 175, bem como poderá investir nos ativos listados abaixo, sem qualquer limite de concentração:

Limites por Modalidade de Ativo Financeiro

Cotas de fundos de investimento e/ou cotas de fundo de investimento em cotas de fundos de investimento, inclusive administrados ou geridos pelo Administrador, Gestor ou empresas a eles ligadas.	100%
Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, e de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, inclusive administrados ou geridos pelo Administrador, Gestor e empresas a ele ligadas.	100%
Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados, e de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados, inclusive administrados ou geridos pelo Administrador, Gestor e empresas a ele ligadas.	VEDADO
Cotas de fundos de investimento imobiliário e de investimento em cotas de fundos de investimento imobiliário inclusive administrados ou geridos pelo Administrador, Gestor e empresas a ele ligadas.	100%
Cotas de fundos de investimento em participações e de investimento em cotas de fundos de investimento em participações inclusive administrados ou geridos pelo Administrador, Gestor e empresas a ele ligadas.	100%
Outros ativos financeiros permitidos pela regulamentação, exceto se ofertados publicamente ou se emitidos ou com coobrigação de instituições financeiras.	100%
Ativos no exterior.	100%
Exposição em Crédito Privado.	100%

Limites de Concentração por Emissor (em ativos detidos diretamente pelo Fundo)	
Instituição Financeira.	100%
Companhia Aberta.	100%
Cotas de Fundos de Investimento.	100%
Ativos de emissão do Administrador, Gestor ou empresas a eles ligadas.	100%
Pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	100%
União Federal.	100%

Derivativos	
O Fundo poderá utilizar de instrumentos derivativos tanto para proteção da carteira (<i>hedge</i>) quanto para posicionamento (assunção de riscos).	
Uso de instrumentos derivativos para produzir exposições que gerem perda superior ao patrimônio líquido do FUNDO (alavancagem).	100%

Parágrafo Primeiro – O Administrador e as empresas a eles ligadas, além das carteiras, clubes de investimento ou fundos de investimento por eles administrados podem ser

contrapartes, diretas ou indiretas, do Fundo e dos fundos investidos, desde que realizadas em mercado de bolsa ou de balcão organizado, conforme condições de mercado.

Parágrafo Segundo – O Fundo poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seus recursos diretamente em ativos financeiros negociados no exterior, sendo admitida, inclusive, a aplicação em cotas de fundos de investimento que admitam o “investimento no exterior”.

Artigo 18 – Os ativos financeiros no exterior devem observar, ao menos, uma das seguintes condições:

- I. ser registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizadas em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; ou
- II. ter sua existência diligentemente verificada pelo Gestor, e desde que tais ativos sejam escriturados ou custodiados, em ambos os casos, por entidade devidamente autorizada para o exercício da atividade por autoridade de países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

Parágrafo Primeiro – O Fundo só está autorizado a realizar operações com derivativos no exterior caso tais operações observem, ao menos, uma das seguintes condições:

- I. sejam registradas em sistemas de registro, objeto de escrituração, objeto de custódia ou registradas em sistema de liquidação financeira, em todos os casos, por sistemas devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida;
- II. sejam informadas às autoridades locais;
- III. sejam negociadas em bolsas, plataformas eletrônicas ou liquidadas por meio de contraparte central; ou
- IV. tenham, como contraparte, instituição financeira ou entidades a ela filiada e aderente às regras do Acordo da Basiléia, classificada como de baixo risco de crédito, na avaliação do gestor, e que seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

Parágrafo Segundo – O Fundo que aplicar em fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior deve observar as seguintes condições:

- I. o Administrador deve certificar-se de que o custodiante ou escriturador do fundo ou veículo de investimento no exterior possui estrutura, processos e controles internos adequados para desempenhar as seguintes atividades:
 - a) prestar serviço de custódia ou escrituração de ativos, conforme aplicável;
 - b) executar sua atividade com boa fé, diligência e lealdade, mantendo práticas e procedimentos para assegurar que o interesse dos investidores prevaleça sobre seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas;

- c) realizar a boa guarda e regular movimentação dos ativos mantidos em custódia ou, no caso de escrituradores, atestar a legitimidade e veracidade dos registros e titularidade dos ativos; e
- d) verificar a existência, a boa guarda e a regular movimentação dos ativos integrantes da carteira do fundo ou veículo de investimento no exterior; e

II. o Gestor deve assegurar que o fundo ou veículo de investimento no exterior atenda, no mínimo, às seguintes condições:

- a) seja constituído, regulado e supervisionado por autoridade local reconhecida;
- b) possua o valor da cota calculado a cada resgate ou investimento e, no mínimo, a cada 30 (trinta) dias;
- c) possua administrador, gestor, custodiante ou prestadores de serviços que desempenhem funções equivalentes capacitados, experientes, de boa reputação e devidamente autorizados a exercer suas funções pela CVM ou por autoridade local reconhecida;
- d) possua custodiante supervisionado por autoridade local reconhecida;
- e) tenha suas demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente; e
- f) possua política de controle de riscos e limites de alavancagem compatíveis com a política do fundo investidor.

Parágrafo Terceiro – Nas hipóteses em que o Gestor detenha, direta ou indiretamente, influência nas decisões de investimento dos fundos ou outros veículos de investimento no exterior, as seguintes condições adicionais devem ser observadas:

- I. o Gestor deve detalhar os ativos integrantes das carteiras dos fundos investidos no demonstrativo mensal de composição e diversificação da carteira, na mesma periodicidade e em conjunto com a divulgação das posições mantidas pelas respectivas carteiras em ativos financeiros negociados no Brasil;
- II. os fundos ou outros veículos de investimento investidos no exterior só podem realizar operações com derivativos que observem o disposto no artigo 10, parágrafo 1º deste Regulamento; e
- III. para fins de controle de limites de alavancagem, a exposição da carteira do Fundo deve ser consolidada com a do fundo ou veículo de investimento no exterior, considerando o valor das margens exigidas em operações com garantia somada à margem potencial de operações de derivativos sem garantia, observado que o cálculo da margem potencial de operações de derivativos sem garantia deve ser realizado pelo Administrador, e não pode ser compensado com as margens das operações com garantia.

Parágrafo Quarto – Nas hipóteses em que o Gestor, não detenha, direta ou indiretamente, influência nas decisões de investimento dos fundos ou veículos de investimento no exterior o cálculo da margem de garantia que trata o inciso III, do Parágrafo 3º acima deve considerar a exposição máxima possível de acordo com as características do fundo investido.

Parágrafo Quinto – O Gestor fica dispensado do cumprimento do inciso II, do Parágrafo Segundo e dos Parágrafos Terceiro e Quarto deste artigo.

Parágrafo Sexto – As aplicações em ativos financeiros no exterior não são cumulativamente consideradas no cálculo dos correspondentes limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicáveis aos ativos domésticos.

CAPÍTULO V - DA EMISSÃO, APLICAÇÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 19 – As cotas da Classe do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, serão escriturais e nominativas de uma única série e conferirão aos seus titulares iguais direitos e obrigações serão mantidas em contas de depósito em nome de seu titular.

Parágrafo Primeiro – O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas da Classe do Fundo, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atua.

Parágrafo Segundo – A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do cotista no registro de cotistas do Fundo.

Artigo 20 - Os termos e condições para aplicação e resgate observarão o disposto abaixo e na regulamentação aplicável:

Valor da Cota para Aplicação	D+0
Carência Para Resgate	As cotas da classe podem ser resgatadas a qualquer tempo com rendimento.
Resgate	Conversão: D+0 Útil a partir da solicitação (" Data da Conversão "). Pagamento: D+2 Útil da Data da Conversão.
Valores Mínimos e Máximos para Aplicação e Resgate	Os valores mínimos e máximos de aplicação e os valores mínimos de resgate e de manutenção de saldo das aplicações na classe, obedecerão aos valores que estarão disponíveis para consulta no site do ADMINISTRADOR.

Artigo 21 - A classe poderá realizar resgates compulsórios de cotas, desde que as condições sejam definidas e aprovadas em assembleia geral de cotistas. O referido resgate ocorrerá de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas e não terá incidência de cobrança de taxa de saída.

Artigo 22 - Caso, após o atendimento da solicitação de resgate na Data da Conversão, a quantidade residual de cotas resultar em montante inferior ao valor mínimo de manutenção na classe, as cotas serão automaticamente resgatadas em sua totalidade.

Artigo 23 - A assembleia especial de cotistas poderá deliberar, a qualquer tempo, sobre a liquidação antecipada da classe de cotas, bem como sobre a forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, observado que caso a liquidação antecipada seja aprovada, o ADMINISTRADOR deverá promover a divisão do patrimônio da classe entre os cotistas desta classe de cotas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da referida assembleia.

Artigo 24 - O GESTOR e/ou o ADMINISTRADOR podem, a seu exclusivo critério, declarar o fechamento da classe de cotas para a realização de resgates no caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira da classe de cotas, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou dos cotistas, aplicando-se, em tal situação, o disposto na regulamentação aplicável.

Artigo 25 - Alternativamente à convocação de assembleia especial de cotistas para deliberar sobre determinadas possibilidades, em caso de fechamento da classe de cotas para a realização de resgates, nos termos da regulamentação aplicável, o GESTOR poderá, a seu critério, e sob sua responsabilidade, cindir do patrimônio da classe de cotas os ativos excepcionalmente ilíquidos, para sua utilização na integralização de cotas de uma nova classe fechada ou de uma nova subclasse fechada já existente, observadas as disposições da regulamentação aplicável.

Artigo 26 – As cotas do Fundo não serão registradas para negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, sendo que somente serão permitidas negociações de cotas por meio de transações privadas.

Artigo 27 – As cotas não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo pelas hipóteses previstas na Resolução 175 e alterações posteriores.

Artigo 28 – Em feriados de âmbito nacional, a classe de cotas não possui cota, não recebe aplicações e nem realiza resgates, sendo certo que estas datas não serão consideradas dias úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais a classe de cotas possui cota, recebe aplicações e realiza resgates.

Artigo 29 – Quando da liquidação do Fundo, todas as cotas deverão ter seu valor integralmente pagos, em moeda corrente nacional, em títulos e valores mobiliários ou ativos financeiros, conforme orientação e procedimentos determinados pela Assembleia Geral. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento total das cotas em circulação à época da liquidação do Fundo, a Assembleia Geral deverá deliberar sobre procedimentos de dação em pagamento dos títulos, valores

mobiliários e outros ativos financeiros do Fundo para fins de pagamento aos cotistas do Fundo.

Parágrafo Único - O Fundo poderá ser liquidado, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, desde que aprovado por cotistas representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) das cotas emitidas pelo Fundo.

CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO

Artigo 30 - Os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio e serão utilizados para novos investimentos pelo Fundo, exceto se deliberado em Assembleia Geral de Cotistas o resgate de cotas do Fundo.

CAPÍTULO VII - DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 31 - É de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo a deliberação sobre as seguintes matérias:

- I. as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador;
- II. a substituição do Administrador, do Gestor ou do Custodiante do Fundo;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- IV. o aumento da Taxa de Administração ou da taxa máxima de custódia;
- V. a alteração da política de investimento;
- VI. a alteração do Regulamento;
- VII. alteração do quórum de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;
- VIII. prestação de fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma, em nome do Fundo, relativamente a operações direta ou indiretamente relacionadas à carteira do Fundo, desde que aprovada por cotistas representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) das cotas emitidas pelo Fundo;

Artigo 32 - A Assembleia Geral de Cotistas será convocada: (i) pelo Administrador; ou (ii) por cotista ou grupo de cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas emitidas, por correspondência encaminhada aos cotistas, por meio eletrônico ou publicação de edital de convocação em jornal com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência de sua realização, na qual devem constar as matérias a serem deliberadas, o dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro - A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral pode ser realizada por meio eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

Artigo 33 - A Assembleia Geral de Cotistas será instalada com a presença de qualquer número de cotistas.

Artigo 34 - As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas pela maioria de votos dos presentes, cabendo a cada cota 1 (um) voto, exceto nos casos em que se exija quórum qualificado, conforme previsto neste Regulamento, excluídos os votos dos cotistas conflitados ou de qualquer outra forma impedidos de participarem da votação, nos termos deste Regulamento ou da regulamentação aplicável.

Artigo 35 - Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Único - Os cotistas também poderão votar por meio de comunicação eletrônica, desde que a manifestação do voto seja recebida pelo Administrador, antes do início da Assembleia.

Artigo 36 - Não podem votar nas Assembleias Gerais do Fundo:

- a) o Administrador;
- b) os sócios, diretores e funcionários do Administrador;
- c) empresas ligadas ao Administrador, seus sócios, diretores, funcionários; e
- d) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Único - Não se aplica a vedação prevista no caput quando: (i) os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nas alíneas 'a' a 'd'; ou (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas presentes à assembleia, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

Artigo 37 – O resumo das decisões da Assembleia Geral deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro – Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata este Artigo poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – A presença da totalidade dos cotistas dispensa o envio, pelo ADMINISTRADOR, de resumo de deliberações tomadas em Assembleia Geral.

Artigo 38 – Anualmente, a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado, salvo se dispensada a observância deste prazo por unanimidade dos cotistas.

Parágrafo Segundo – As demonstrações contábeis do Fundo cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Artigo 39 – Sem prejuízo do disposto neste capítulo, o Administrador poderá determinar a substituição da Assembleia Geral de Cotistas por processo de consulta formal, sendo dispensadas, neste caso, a convocação e a realização de assembleia ou reunião de cotistas.

Parágrafo Primeiro – A consulta formal será realizada por correio eletrônico a ser enviado aos cotistas, com a descrição da matéria a ser deliberada. Os cotistas deverão responder à consulta ao Administrador no prazo mínimo de 10 (dez) e máximo de até 30 (trinta) dias a contar do recebimento do referido correio eletrônico.

Parágrafo Segundo – Para fins do disposto no *caput*, será considerado consultado o condômino para o qual for enviado o correio eletrônico.

Artigo 40 – O Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração:

- I. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do Fundo sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- II. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- III. envolver redução das Taxas de Administração, de custódia ou de performance.

Parágrafo Primeiro – As alterações referidas nos incisos I e II devem ser comunicadas aos cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo Segundo – A alteração referida no inciso III deve ser imediatamente comunicada aos cotistas.

CAPÍTULO VIII - DOS ENCARGOS

Artigo 41 – Constituirão encargos do Fundo, as seguintes despesas, que lhe poderão ser debitadas pelo Administrador:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

- II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175 e alterações posteriores;
- III. despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo se for o caso;
- VII. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa por dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do Fundo;
- IX. despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- XI. no caso de fundo fechado, a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado organizado, em que o Fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;
- XII. taxas de administração, gestão e de performance, conforme aplicável;
- XIII. os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance, conforme aplicável, observado ainda o disposto na regulamentação vigente; e
- XIV. honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta do Administrador, devendo ser por ele contratadas.

CAPÍTULO IX - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 42 – O Fundo deve ter escrituração contábil própria, devendo suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas das do Administrador.

Parágrafo Primeiro – A elaboração das demonstrações contábeis do Fundo deve observar as normas específicas da CVM.

Parágrafo Segundo – As demonstrações contábeis do Fundo devem ser auditadas anualmente pelo auditor independente, devidamente registrado na CVM, observadas nas normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Artigo 43 – O exercício social do Fundo tem início em primeiro de janeiro de cada ano e término em 31 de dezembro do mesmo ano.

CAPÍTULO X – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 44 – Não obstante a diligência do Administrador e do Gestor em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Administrador e o Gestor mantenham rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os cotistas. Os recursos que constam na carteira do Fundo e os cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva ("Fatores de Risco"):

I. Mercado: os ativos financeiros do Fundo, incluindo ações, estão sujeitos às oscilações de seus preços, podendo representar perdas no valor de suas cotas. Em alguns momentos, a volatilidade dos preços dos ativos pode ser elevada, acarretando oscilações bruscas no resultado do Fundo. Os ativos financeiros são marcados a mercado diariamente, motivo pelo qual o valor da cota poderá sofrer oscilações frequentes e significativas.

II. Liquidez: os ativos dos fundos podem sofrer com a diminuição ou mesmo impossibilidade de negociação. Nesses casos, o Gestor poderá ver-se obrigado a enfrentar descontos em eventuais negociações.

III. Fundos Estruturados: o Fundo poderá investir em cotas de fundo de investimento imobiliário, fundos de investimento em participações e fundos de investimento em direitos creditórios, estando sujeito, portanto, aos fatores de risco inerentes aos investimentos em tais fundos, especialmente no tocante aos riscos dos negócios desenvolvidos por tais fundos, o que poderá acarretar em perdas superiores aos valores investidos, bem como a necessidade de aportes de recursos adicionais pelos cotistas.

IV. Derivativos: o Fundo utiliza estratégias com derivativos como parte integrante de sua política de investimento. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em perdas patrimoniais para seus cotistas, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais. A utilização dos mesmos pode não resultar nos efeitos desejados, devido a fatores como: descolamento entre o preço do derivativo e seu ativo objeto; alterações nas condições de negociação ou liquidação devido à interferência de órgãos reguladores ou dos mercados organizados onde são negociados.

V. Crédito: os títulos de dívida estão sujeitos à capacidade de seus emissores e/ou contrapartes em honrar os pagamentos. Alterações destas condições de e/ou na percepção que os investidores têm sobre as mesmas, podem trazer impactos significativos nos preços e liquidez.

VI. Risco de Desenquadramento para Fins Tributários: caso (a) os ativos previstos na Aplicação Mínima nos Fundos Investidos deixem de satisfazer qualquer uma das condições previstas na Lei nº 14.754 e neste Regulamento; ou (b) por meio de instrumentos de

alavancagem o Fundo não mantenha a proporção de 95% na Aplicação Mínima nos Fundos Investidos, não é possível garantir que estes ativos e, conseqüentemente, a classe continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao regime específico dos fundos não sujeitos à tributação periódica.

VII. Mercados Internacionais: existe a possibilidade do valor oficial dos ativos financeiros negociados nesses mercados ser disponibilizado em periodicidade distinta da utilizada para os ativos nacionais e para valorização das cotas. Nesse caso, o custodiante do Fundo estimará o valor desses ativos. Em decorrência: (i) não está livre de riscos e aproximações; (ii) o valor estimado pode ser distinto do valor real; e (iii) o cotista poderá ser beneficiado ou prejudicado no valor de suas cotas.

Parágrafo Primeiro – As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, não podendo, o Administrador ser responsabilizado por eventuais depreciações dos ativos que compõem a carteira do FUNDO ou prejuízos decorrentes de flutuações do mercado, risco de crédito, ou eventos extraordinários de qualquer natureza, como, por exemplo, os de caráter político, econômico ou financeiro que impliquem condições adversas de liquidez ou de negociação atípica nos mercados de atuação do Fundo. Da mesma forma, não poderá ser imputada ao Administrador qualquer responsabilidade por eventuais prejuízos que venham a sofrer os cotistas em caso de liquidação do Fundo ou resgate de suas cotas.

Parágrafo Segundo – Sem prejuízo do exposto no parágrafo acima, o Administrador responde pelos comprovados danos que porventura causar aos cotistas em decorrência da inobservância dos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro, de composição e concentração da carteira, e de concentração em fator de risco, estabelecidos no Regulamento e na legislação aplicável.

Parágrafo Terceiro – O FUNDO ESTÁ SUJEITO A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM CASO DE EVENTOS QUE ACARRETEM O NÃO PAGAMENTO DOS ATIVOS INTEGRANTES DE SUA CARTEIRA E/OU DOS ATIVOS QUE COMPÕEM A CARTEIRA DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO NOS QUAIS O FUNDO APLICA, INCLUSIVE POR FORÇA DE INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DOS EMISSORES RESPONSÁVEIS PELOS ATIVOS QUE COMPÕEM A CARTEIRA DO FUNDO E/OU DOS ATIVOS QUE COMPÕEM A CARTEIRA DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO NOS QUAIS O FUNDO APLICA.

Parágrafo Quarto – O FUNDO PODERÁ ESTAR EXPOSTO A SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS DE POUCOS EMISSORES EM OPERAÇÕES DE RENDA VARIÁVEL, COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

CAPÍTULO XI - DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Artigo 45 – Todas e quaisquer dúvidas, questões ou controvérsias em geral relativas ao Fundo ou decorrentes deste Regulamento serão submetidas à arbitragem, em

conformidade com as regras do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil – Canadá.

Parágrafo Primeiro – Caso as regras procedimentais do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá sejam silentes em qualquer aspecto procedimental, referidas regras serão suplementadas pelas disposições da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Parágrafo Segundo – Ao tribunal arbitral (“Tribunal Arbitral”) caberá resolver todas e quaisquer controvérsias relativas ao litígio, inclusive as de cunho incidental, cautelar, coercitivo ou interlocutório, sendo vedado aos árbitros decidir por equidade.

Parágrafo Terceiro – O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, sendo um nomeado pelo Administrador, o outro pela Assembleia Geral de Cotistas, e o terceiro que atuará como Presidente do Tribunal Arbitral será nomeado pelos árbitros nomeados pelas referidas partes. Caso os árbitros nomeados não cheguem a um consenso quanto ao terceiro árbitro, este será designado segundo as regras do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil- Canadá, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos da data em que se verificar aludido impasse.

Parágrafo Quarto – A arbitragem será realizada no município de São Paulo, Estado de São Paulo, sendo que o idioma da arbitragem será o português, e a sentença arbitral será proferida no município de São Paulo.

Parágrafo Quinto – O procedimento arbitral, assim como documentos e informações levados à arbitragem, estarão sujeitos ao sigilo.

Parágrafo Sexto – A sentença arbitral a ser prolatada pelo Tribunal Arbitral poderá ser levada a qualquer tribunal competente para determinar a sua execução, sendo considerada final e definitiva, vinculando as partes de forma incondicional.

Parágrafo Sétimo – Não obstante, às partes fica reservado o direito de recorrerem ao Poder Judiciário com o objetivo de: (i) assegurar a instituição da arbitragem; (ii) obter medidas cautelares de proteção de direitos existentes previamente à instituição da arbitragem, sendo que qualquer procedimento neste sentido não será considerado como ato de renúncia à arbitragem como o único meio de solução de conflitos escolhido pelas partes; (iii) executar qualquer decisão do Tribunal Arbitral; e (iv) pleitear eventualmente a nulidade da sentença arbitral, conforme previsto em lei. O foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo será o competente para conhecer de qualquer procedimento judicial iniciado pelas partes de acordo com o presente Parágrafo.

CAPÍTULO XII – DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 46 – As operações da carteira do FUNDO, de acordo com a legislação vigente, não estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda ou IOF, na modalidade TVM (“**IOF/TVM**”).

Artigo 47 – Considerando a Aplicação Mínima nos Fundos Investidos definida no presente Regulamento, a qual o Gestor busca perseguir, os cotistas passarão a se sujeitar ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, de acordo com a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (“Lei 14.754”), com a produção de efeitos completos a partir de 1º de janeiro de 2024 (“Início dos Efeitos”), sendo tributados da seguinte forma:

Operações da carteira:	De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do FUNDO são isentas do Imposto sobre a Renda (“ IR ”) e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM (“ IOF/TVM ”), à alíquota zero.
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:	
Imposto de Renda na Fonte (“IRF”):	Os cotistas serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) exclusivamente na data da distribuição de rendimentos ou no resgate das cotas.

Parágrafo Único – Caso, por qualquer motivo, a Aplicação Mínima nos Fundos Investidos não seja observada pelo GESTOR, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica. Neste caso o Fundo poderá ter o **tratamento tributário de longo prazo**, segundo classificação definida para fundos de investimento pela regulamentação vigente, sendo aplicável a seguinte tributação:

Operações da carteira:	De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do FUNDO são isentas do Imposto sobre a Renda (“ IR ”) e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM (“ IOF/TVM ”), à alíquota zero.
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:	
I. Imposto de Renda na Fonte (“IRF”):	
Os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no último dia útil dos meses de maio e novembro no caso de cobrança semestral (“ Come-Cotas ”) e na resgate de cotas, conforme as seguintes alíquotas regressivas em função do prazo de aplicação:	
Período da aplicação:	<u>Alíquotas de Longo Prazo</u>

Até 180 dias	22,5%
De 181 a 360 dias	20,0%
De 361 a 720 dias	17,5%
Acima de 720 dias	15,0%
Come-Cotas	15,0%
<u>NÃO HÁ GARANTIA DE QUE ESTE FUNDO TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA FUNDOS DE LONGO PRAZO</u> quando a composição da carteira de títulos tenha prazo médio igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira do FUNDO for classificada como de Curto Prazo, como tal entendendo-se aquela cuja composição de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o IRF será cobrado às seguintes alíquotas:	
Período da aplicação:	<u>Alíquotas de Curto Prazo</u>
Até 180 dias	22,5%
Acima de 180 dias	20,0%
Come-Cotas	20,0%
Cobrança do IRF:	Na hipótese de resgate das cotas por ocasião do encerramento do prazo de duração da classe de cotas ou sua liquidação, o rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas à alíquota aplicável com base no prazo médio dos títulos componentes da carteira do FUNDO e no prazo de aplicação no FUNDO pelo cotista. A cobrança do imposto será realizada pela retenção de parte do valor resgatado.
II. IOF/TVM: Resgates e alienações ocorridos em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas sofrerão tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com uma tabela regressiva. Ele começa limitado a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação e chega a zero para resgates a partir do 30º (trigésimo) dia da data da aplicação.	

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 48 – Os Cotistas deverão manter sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros: (i) as informações constantes de estudos e análises de

investimento, elaborados pelo Fundo, que fundamentem as decisões de investimento do Fundo, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões; (ii) as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas; e (iii) os documentos relativos às operações do Fundo.

Parágrafo Único – Excetuam-se à vedação disposta acima, as hipóteses em que quaisquer das informações ali indicadas sejam reveladas, utilizadas ou divulgadas por qualquer cotista: (i) com o consentimento prévio e por escrito da Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) se obrigado por ordem expressa de autoridades legais, sendo que, nesta última hipótese, a Assembleia Geral, o Administrador deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 49 – O comunicado, envio, divulgação e/ou disponibilização, pelo Administrador, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta neste Regulamento ou na regulamentação vigente, será realizado por meio de correio eletrônico (*e-mail*), inclusive convocações.

Parágrafo Primeiro – Fica facultado aos cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de declaração entregue ao Administrador, o envio das informações previstas no *caput* por meio físico, sendo que nestes casos os custos de envio serão suportados pelo Fundo.

Parágrafo Segundo – Manifestações de cotistas, tais como voto, ciência, concordância ou quaisquer outras formas dispostas neste Regulamento ou na regulamentação vigente, poderão ser encaminhadas ao Administrador por meio de correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja previamente cadastrado pelos cotistas na base de dados do Administrador. Não serão aceitos, computados ou considerados os votos ou manifestações enviadas através de endereços de correio eletrônico não cadastrados no Administrador.